

**MUNICÍPIO DE ÉVORA****Deliberação n.º 73/2010**

José Ernesto d' Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Évora, torna público, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de Fevereiro, que, por deliberação do executivo municipal, tomada na sua reunião 21 de Dezembro de 2009, foi autorizado o início do procedimento por ajuste directo com consulta para a execução da empreitada de Remodelação (Requalificação e Substituição das actuais instalações do 2.º e 3.º Ciclos) da Escola André de Resende, com um valor de 4.100.000,00 € — com o IVA incluído — nos termos dos n.ºs 2 e 7 do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 5.º do referido diploma legal, bem como à definição como prioritário do investimento — Remodelação da mencionada Escola —, inserido no âmbito do eixo prioritário relativo a “Modernização do Parque Escolar”.

Évora, 4 de Janeiro de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal  
(*Dr. José Ernesto d' Oliveira*).

302748333

**Deliberação n.º 74/2010**

José Ernesto d' Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Évora, torna público, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de Fevereiro, que, por deliberação do executivo municipal, tomada na sua reunião de 29 de Outubro de 2009, se procedeu à ratificação do despacho de autorização de abertura de procedimento de ajuste directo nos termos dos n.ºs 2 e 7 do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 5.º do referido decreto-lei para elaboração do Projecto de Obras de Remodelação (Requalificação e Substituição das actuais instalações do 2.º e 3.º Ciclos) da Escola André de Resende — com um valor de 200.000,00 € com o IVA incluído e na reunião de 21.12.2009 à definição, que por lapso não constou da primeira deliberação, como prioritário do investimento — Remodelação da mencionada Escola —, inserido no âmbito do eixo prioritário relativo a “Modernização do Parque Escolar”.

Évora, 4 de Janeiro de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal  
(*Dr. José Ernesto d' Oliveira*).

302747945

**MUNICÍPIO DE GAVIÃO****Aviso n.º 756/2010**

Jorge Manuel Martins de Jesus, Presidente da Câmara Municipal de Gavião:

Torna público que por deliberação da Assembleia Municipal de Gavião realizada em 21 de Dezembro de 2009, sob proposta apresentada pela Câmara Municipal de Gavião, aprovada em 16 de Dezembro de 2009, foi aprovado o Regulamento e Tabela de Taxas Municipais de Gavião, que a seguir se publica.

Torna ainda público que o Regulamento e Tabela de Taxas Municipais de Gavião se encontra disponível ao público através de edital afixado nos lugares de estilo, no edifício dos Paços do Concelho e onde se efectue atendimento ao público, bem como na página da Câmara Municipal de Gavião na Internet em [www.cm-gaviao.pt](http://www.cm-gaviao.pt).

Paços do Concelho, 4 de Janeiro de 2010. — O Presidente da Câmara,  
*Jorge Manuel Martins de Jesus*.

**Regulamento e Tabela de Taxas Municipais****Preâmbulo**

De acordo com o artigo 17.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA), aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, as taxas para as autarquias locais actualmente existentes são revogadas no início de 2010, a não ser que os regulamentos municipais que prevêem a sua cobrança se mostrem conformes ao RGTA ou sejam alterados em conformidade.

De modo a assegurar a necessária compatibilidade da “Tabela de Taxas e Licenças” em vigor no Município de Gavião com as normas do RGTA, procedeu-se ao levantamento e justificação das diversas taxas e outras receitas municipais, tendo sido elaborado o estudo da sua fundamentação económico-financeira. O resultado desse estudo reflecte-se na revisão da tabela de taxas e outras receitas municipais constante do projecto de regulamento e tabela de taxas do Município de Gavião, o qual contempla a base de incidência, o valor das taxas a cobrar

e critérios de actualização, a sua fundamentação económico-financeira, as isenções e o modo de pagamento.

Assim, todas as taxas são calculadas em conformidade com o princípio da equivalência jurídica, salvo quanto àquelas em relação às quais esse critério não é aplicável, seja porque se trata de taxas que visam desincentivar determinados comportamentos, seja porque correspondem a utilidades dificilmente mensuráveis. Em todos os casos é respeitada a regra da proporcionalidade.

Por outro lado, do ponto de vista técnico-jurídico, conserva-se a técnica tradicional de previsão em anexo de uma tabela de taxas, da qual consta a ponderação das diversas variáveis tidas em consideração na concretização da fundamentação económico-financeira dos quantitativos a cobrar, procurando-se, por essa via, dotar de maior racionalidade e transparência os tributos municipais.

Apesar de o referido estudo relativo à fundamentação económico-financeira das taxas em vigor no Município de Gavião ter abrangido as taxas devidas por operações urbanísticas, optou-se por proceder à integração dessa parte do estudo no “Regulamento municipal de urbanização, edificação e de taxas e compensações urbanísticas” no quadro do disposto no artigo 17.º, alínea b) do RGTAL.

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Lei habilitante**

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição, do artigo 53.º, n.º 2, alíneas a), e) e h) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e do artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

**Artigo 2.º****Objecto e âmbito**

1 — O presente Regulamento, do qual faz parte integrante a tabela anexa, define a disciplina aplicável à liquidação, cobrança e pagamento de taxas devidas pela prestação de serviços municipais e concessão de licenças, publicidade, actividades com impacto ambiental negativo e demais taxas nele especificamente previstas.

2 — As normas constantes do capítulo II do presente regulamento são aplicáveis à liquidação e cobrança das taxas previstas no “Regulamento municipal de urbanização, edificação e de taxas e compensações urbanísticas”.

**Artigo 3.º****Incidência**

1 — São devidas as taxas previstas e reguladas nos capítulos III e IV e constantes da tabela anexa.

2 — Salvo disposição especial, o sujeito passivo das taxas previstas no presente Regulamento é a pessoa singular ou colectiva e entidade legalmente equiparada que beneficia da prestação de serviços municipais, da utilização de bens do domínio público ou privado municipal, da atribuição de licenças ou autorizações administrativas da competência do Município e ainda aquele que desenvolve actividades com impacto ambiental negativo.

3 — O presente Regulamento é aplicável em toda a área do Município de Gavião, não onerando bens ou actividades desenvolvidas fora da circunscrição municipal.

**Artigo 4.º****Fundamentação económico-financeira**

1 — A fundamentação económico-financeira do valor das taxas e outras receitas municipais consta do anexo presente Regulamento.

2 — No cálculo do valor das taxas e outras receitas municipais foram tidos em consideração os custos inerentes às actividades subjacentes a cada taxa, procurando-se uniformizar os critérios aplicáveis à sua determinação.

3 — As taxas de publicidade visam remunerar de forma objectiva, transparente e proporcionada o exercício das atribuições municipais de regulação, supervisão e fiscalização das actividades de publicidade, bem como promover a eficiência na afectação dos recursos, atendendo ao impacto ambiental negativo da actividade de publicidade ou de propaganda.